

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



# DESPACHO

**PROCESSO:** 00000886.989.15-1

**REPRESENTANTE:** • THAIS PETINELLI FERNANDES

**REPRESENTADO(A):** • PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
○ ADVOGADO: RODRIGO GUERSONI  
(OAB/SP 150.031) / PAULO FRANCISCO  
TELLAROLI FILHO (OAB/SP 193.532) /  
LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI  
(OAB/SP 248.543)

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº08/2014, Processo nº14/10/57.092, da Prefeitura Municipal de Campinas, cujo objeto é a prestação de serviços operacionais do Parque de Iluminação Pública do município, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários.

Vistos.

As empresas Senal Construções e Comércio Ltda e Ilumitech Construtora Ltda e Thais Petinelli Fernandes insurgem-se contra o Edital de Concorrência nº 08/2014, que tem por objeto a prestação de serviços operacionais do Parque de Iluminação Pública compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do Parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários. A data de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 09/02/2015.

A primeira Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- a) indevida permissão de participação de empresas de pequeno porte;
- b) exigência de atestado em nome de um engenheiro elétrico e um engenheiro de segurança do trabalho;
- c) exigência de serviço técnico com alimentação por energia solar;
- d) subcontratação parcial do objeto contratado.

Já a segunda Representante questiona os seguintes pontos:

- a) exigência de apresentação da certidão de registro do responsável técnico no CREA;
- b) exigência de atestados comprovando execução de obras de iluminação pública com LED alimentados através de energia solar;
- c) exigência de a licitante comprove a inscrição do Engenheiro do Trabalho no CREA;
- d) aglutinação de serviços.

Já a advogada Thais Petinelli Fernandes insurge-se

conta os seguintes aspectos:

- a) vedação da participação de empresas em consórcio;
- b) exigências de qualificação técnica exorbitantes e desprovidas de justificativas técnicas;
- c) balanço patrimonial assinado por bacharel ou técnico em ciências contábeis;
- d) aglutinação de serviços de naturezas distintas;
- e) ausência de projeto executivo;
- f) ausência de assinatura do edital;
- g) tipo de licitação eleito.

Assim, requerem a suspensão do edital para análise e correção das irregularidades.

Os expedientes foram a mim distribuídos devido a conexão da matéria com aquela tratada no TC - 667.989.14-9.

É o relatório.

DECIDO.

Analizando as Representações ofertadas, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

No presente caso, trata-se de edital anteriormente examinado por este Tribunal em sede de exame prévio de edital, no processo TC – 667.989.14-9, ocasião em que foi determinada a anulação da licitação devido a falta de informações necessárias para a correta formulação das propostas, acompanhada da aglutinação indevida dos serviços e da escolha inadequada do critério de julgamento das propostas.

A meu ver, as questões agora trazidas pelas Representantes merecem uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Além dos pontos impugnados, deverá ainda a Prefeitura informar se consta no edital o acervo de todos ativos/base de dados pertencentes à rede de iluminação pública do Município.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Campinas apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

**Publique-se.**

Nestas condições, determino:

1 – Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial

poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio e apensamento dos processos, submetendo-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

**Cumpra-se.**

**GC-ARC, 06 de fevereiro de 2015.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

CONSELHEIRO

GNA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**DESPACHO**

**PROCESSO:** 00000864.989.15-7

**REPRESENTANTE:** • SENAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

**REPRESENTADO(A):** • PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
○ ADVOGADO: RODRIGO GUERSONI  
(OAB/SP 150.031) / PAULO FRANCISCO  
TELLAROLI FILHO (OAB/SP 193.532) /  
LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI  
(OAB/SP 248.543)

**ASSUNTO:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 08/2014, processo administrativo nº 14/10/57.092, da Prefeitura Municipal de Campinas - Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que objetiva a prestação de serviços operacionais do Parque de Iluminação Pública do município de Campinas, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do Parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra,

equipamentos e ferramental necessários.

Vistos.

As empresas Senal Construções e Comércio Ltda e Ilumitech Construtora Ltda e Thais Petinelli Fernandes insurgem-se contra o Edital de Concorrência nº 08/2014, que tem por objeto a prestação de serviços operacionais do Parque de Iluminação Pública compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do Parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários. A data de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 09/02/2015.

A primeira Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- a) indevida permissão de participação de empresas de pequeno porte;
- b) exigência de atestado em nome de um engenheiro elétrico e um engenheiro de segurança do trabalho;
- c) exigência de serviço técnico com alimentação por energia solar;
- d) subcontratação parcial do objeto contratado.

Já a segunda Representante questiona os seguintes pontos:

- a) exigência de apresentação da certidão de registro do responsável técnico no CREA;
- b) exigência de atestados comprovando execução de obras de iluminação pública com LED alimentados através de energia solar;
- c) exigência de a licitante comprove a inscrição do Engenheiro do Trabalho no CREA;
- d) aglutinação de serviços.

Já a advogada Thais Petinelli Fernandes insurge-se conta os seguintes aspectos:

- a) vedação da participação de empresas em consórcio;
- b) exigências de qualificação técnica exorbitantes e desprovidas de justificativas técnicas;
- c) balanço patrimonial assinado por bacharel ou técnico em ciências contábeis;
- d) aglutinação de serviços de naturezas distintas;
- e) ausência de projeto executivo;
- f) ausência de assinatura do edital;
- g) tipo de licitação eleito.

Assim, requerem a suspensão do edital para análise e correção das irregularidades.

Os expedientes foram a mim distribuídos devido a conexão da matéria com aquela tratada no TC - 667.989.14-9.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as Representações ofertadas, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

No presente caso, trata-se de edital anteriormente examinado por este Tribunal em sede de exame prévio de edital, no processo TC – 667.989.14-9, ocasião em que foi determinada a anulação da licitação devido a falta de

informações necessárias para a correta formulação das propostas, acompanhada da aglutinação indevida dos serviços e da escolha inadequada do critério de julgamento das propostas.

A meu ver, as questões agora trazidas pelas Representantes merecem uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Além dos pontos impugnados, deverá ainda a Prefeitura informar se consta no edital o acervo de todos ativos/base de dados pertencentes à rede de iluminação pública do Município.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Campinas apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

**Publique-se.**

Nestas condições, determino:

1 – Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio e apensamento dos processos, submetendo-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

**Cumpra-se.**

**GC-ARC, 06 de fevereiro de 2015.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

CONSELHEIRO

GNA